



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 218/2009, de 01 de Junho de 2009

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2010 e dá outras providências.

ADEILZA SOARES FREIRES, Prefeita do Município de São Domingos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

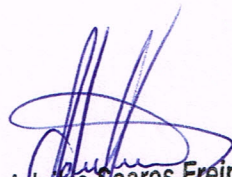
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no art. 35, da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2010 compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - as metas fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - diretrizes para o Poder Legislativo;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Metas e Prioridades da administração municipal;


Adeilza Soares Freires
Prefeita



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios;

III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, as prioridades para o exercício financeiro de 2010 estão especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º A execução orçamentária de 2010 deverá respeitar as prioridades definidas, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificados nos Demonstrativos I e VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008 - STN.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único - Na lei orçamentária e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais, as quais se vinculam.

Art. 5º A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no prazo estabelecido pelo Art. 37, da Lei Orgânica do Município, conterá cópia do referido projeto, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, que compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

- IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VI - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- VII - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente.
- X - da distribuição da receita e da despesa por função de governo, isolada e conjuntamente;
- XI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de SÃO DOMINGOS, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º O de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei.

§ 3º O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Domingos será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos dos fundos municipais;

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa.

Art. 10º A transposição, ajuste de fontes, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 11º A lei orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência, no valor de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e também para abertura de créditos adicionais suplementares, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 12º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 13º É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 14º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 15º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 16º As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

Seção III

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17º Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com remessa de cópia a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 18º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 2º Não serão objeto da limitação prevista no caput as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas, as despesas irrelevantes e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 19º As diretrizes da receita para o ano 2010 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo Único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Seção II

Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20º Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 14, desta lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º Considerado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 21º O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As receitas estimadas na forma do caput deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficarão condicionadas à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 22º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23º O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - o disposto no artigo 16 desta lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º As receitas oriundas da alienação de bens imóveis somente poderão ser aplicadas em despesas de capital.

Parágrafo Único - A fixação de percentuais de desconto será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2010, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DA DESPESA



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 24º Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas constantes do art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 25º Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do caput do artigo 20, desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26º A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 1º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual 2010-2013 e suas alterações com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010.

§ 2º As metas constantes do Anexo I - das Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, serão obrigatoriamente incluídas no Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período 2010 à 2013.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais

Art. 27º No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 17, 18 e 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28º O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;

II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;

IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 29º A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33º As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 34º A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2009, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 35º A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 36º Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010 ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2009.

Art. 37º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, incluídos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 38º Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão



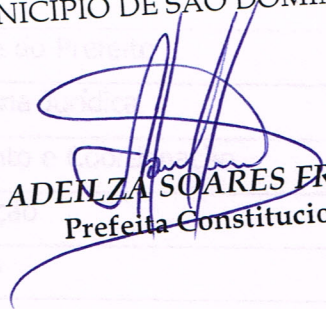
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 39º As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, em 01 de Junho de 2009.


ADENIZA SOARES FREIRES
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

FUNÇÃO 09 – PREVIDENCIA SOCIAL

Manutenção dos Encargos Previdenciários

FUNÇÃO 10 – SAÚDE

Manutenção da Secretaria de Saúde

Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

Manutenção do Programa da Saúde da Família

Assistência Odontológica à População

Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde

Manutenção dos Programas de Saúde - SUS

Aquisição de Unidade Móvel de Saúde

Construção de Posto de Saúde na Zona Rural

Manutenção dos Postos de Saúde Municipal

Manutenção da Farmácia Básica Municipal

Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária

Prevenção e Controle de Doenças Transmissíveis por Vetores

Capacitação e Reciclagem de Servidores da Saúde

FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO

Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura

Manutenção e Administração da Secretaria de Educação

Manutenção do Programa de Distribuição de Merenda Escolar

Realização de Cursos de Treinamento, Reciclagem e Capacitação de Professores e Profissionais do Ensino

Reforma e Ampliação das Unidades Escolares

Manutenção das Unidades Escolares

Manutenção das Atividades do MDE

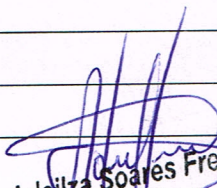
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE

Manutenção das Atividades do FUNDEB – 60%

Manutenção das Atividades do FUNDEB – 40%

Manutenção do Programa Salário Educação

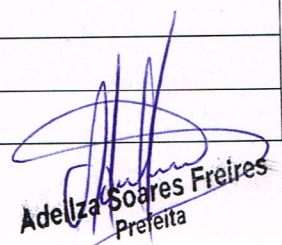
Manutenção do Transporte Escolar


Adeilza Soares Freires
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Distribuição de Kit Escolar
Manutenção da Educação Infantil
Manutenção da Educação de Jovens e Adultos
Manutenção e Administração de Creches
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
FUNÇÃO 13 – CULTURA
Manutenção das Atividades Artísticas e Culturais
Manutenção da Biblioteca Municipal
FUNÇÃO 15 – URBANISMO
Manutenção e Administração da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Públicos
Manutenção da Limpeza Pública
Manutenção de Praças, Logradouros e Arborização da Zona Urbana
Reconstrução de Ponte de Acesso à Sede do Município
Construção e Recuperação de Lavanderias na Zona Urbana e Rural
Construção do Centro Administrativo
Pavimentação e Drenagens em Diversas Avenidas
Construção de Praças com Parques de Recreação na Sede do Município
FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO
Construção de Casas Populares
FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO
Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares
Construção e Instalação de Poços Artesianos
Implantação de Abastecimento D'água na Comunidade de Carnaúba
Implantação de Abastecimento D'água na Comunidade de Bom Sossêgo
Tratamento e Manutenção do Abastecimento D'água de Diversas Comunidades
Construção de Adutora
Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário


Adellza Soares Freires
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

FUNÇÃO 20 - AGRICULTURA

Manutenção de Hortas Comunitárias
Assistência a Agricultores e Pequenos Proprietários
Manutenção da Secretaria de Agricultura
Manutenção da Campanha de Vacinação Contra Aftosa

FUNÇÃO 25 – ENERGIA

Expansão da Eletrificação Rural
Manutenção da Iluminação Pública

FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE

Manutenção e Conservação de Estradas Municipais
Construção de Passagem Molhada em Diversas Comunidades
Aquisição de Patrulha Mecanizada

FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER

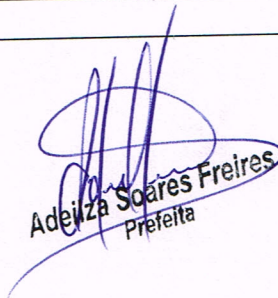
Construção de Campo de Futebol
Manutenção e Administração das Atividades do Desporto e Lazer
Realização de Festividades e Promoções Sociais
Manutenção das Atividades da Copa Cidade

FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS

Amortização da Dívida Contratada

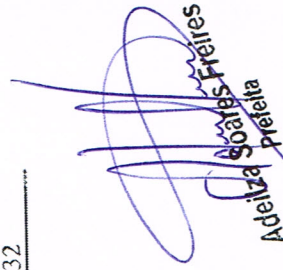
FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA

Reserva de Contingência


Adeiza Soares Freires
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

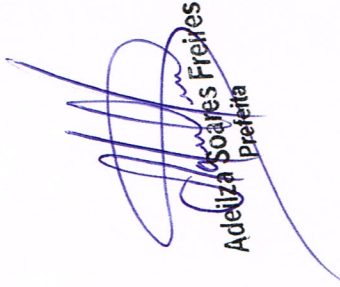
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 30.132	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	R\$ 30.132	
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	R\$ 5.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 5.000	
TOTAL	R\$ 35.132	TOTAL	R\$ 35.132	


Adelza Soares Freitas
Prelata

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

R\$1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	8.728.210	8.234.160	-	9.164.621	8.118.186	-	9.714.498	8.079.928	-
Receitas Primárias (I)	8.705.746	8.212.968	-	9.141.033	8.097.292	-	9.689.495	8.059.132	-
Despesa Total	8.728.210	8.234.160	-	9.164.621	8.118.186	-	9.714.498	8.079.928	-
Despesas Primárias (II)	8.563.091	8.078.388	-	8.991.246	7.964.608	-	9.530.721	7.927.074	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	142.654	134.580	-	149.787	132.684	-	158.774	132.059	-
Resultado Nominal	111.235	104.939	-	116.797	103.461	-	110.186	91.646	-
Dívida Pública Consolidada	658.574	621.296	-	621.296	550.355	-	586.128	487.506	-
Dívida Consolidada Líquida	479.713	452.559	-	456.870	404.704	-	435.114	361.902	-


Adeilza Soares Freitas
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	4.898.364	-	5.856.932	-	958.568	19,57
Receitas Primárias (I)	4.877.872	-	5.821.510	-	943.638	19,35
Despesa Total	4.898.364	-	5.747.216	-	848.852	17,33
Despesas Primárias (II)	4.802.563	-	5.595.337	-	792.774	16,51
Resultado Primário (III) = (I-II)	75.309	-	226.172	-	150.863	200,33
Resultado Nominal	-	-	124.984	-	124.984	0,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	739.973	-	739.973	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-	-	528.883	-	528.883	0,00

FONTE: SETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO

Adelza Soares Freitas
 Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

R\$ 1,00

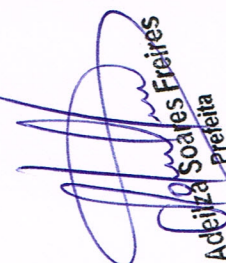
AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	4.713.577	5.856.932	24,26	8.535.584	45,73	8.728.210	2,26	9.164.621	5,00	9.714.498	6,00
Receitas Primárias (I)	4.690.413	5.821.510	24,12	8.516.384	46,29	8.705.746	2,22	9.141.033	5,00	9.689.495	6,00
Despesa Total	4.884.357	5.747.216	17,67	8.535.584	48,52	8.728.210	2,26	9.164.621	5,00	9.714.498	6,00
Despesas Primárias (II)	4.792.250	5.595.337	16,76	8.376.617	49,71	8.563.091	2,23	8.991.246	5,00	9.530.721	6,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(101.837)	226.173	-322,09	139.767	-38,20	142.654	2,07	149.787	5,00	158.774	6,00
Resultado Nominal	-	124.984	0,00	-	-100	111.235	-	116.797	5,00	110.186	(5,66)
Dívida Pública Consolidada	801.579	739.973	-7,69	-	-100	658.574	-	621.296	-5,66	586.128	(5,66)
Dívida Consolidada Líquida	715.473	528.883	-26,08	-	-100	479.713	-	456.870	-4,76	435.114	(4,76)

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	5.271.193	6.179.063	17,22	8.535.584	38,14	8.234.160	-3,53	8.118.187	-1,41	8.079.928	-0,47
Receitas Primárias (I)	5.245.288	6.141.693	17,09	8.516.384	38,67	8.212.968	-3,56	8.097.292	-1,41	8.059.132	-0,47
Despesa Total	5.462.176	6.063.313	11,01	8.535.584	40,77	8.234.160	-3,53	8.118.187	-1,41	8.079.928	-0,47
Despesas Primárias (II)	5.359.173	5.903.081	10,15	8.376.617	41,90	8.078.388	-3,56	7.964.608	-1,41	7.927.074	-0,47
Resultado Primário (III) = (I - II)	(113.884)	238.613	-309,52	139.767	-41,43	134.579	-3,71	132.684	-1,41	132.059	-0,47
Resultado Nominal	-	131.858	0,00	-	-100,00	104.939	0,00	103.461	-1,41	91.646	-11,42
Dívida Pública Consolidada	896.406	780.672	-12,91	-	-100,00	621.296	0,00	550.355	-11,42	487.506	-11,42
Dívida Consolidada Líquida	800.114	557.972	-30,26	-	-100,00	452.559	0,00	404.704	-10,57	361.901	-10,58

FONTE:


Adelza Soares Freires
 Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					
	2008	%	2007	%	2006
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Patrimônio/Capital	1.439.313	100	1.142.766	100	1.579.846
Reservas	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0
TOTAL	1.439.313	100	1.142.766	100	1.579.846

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

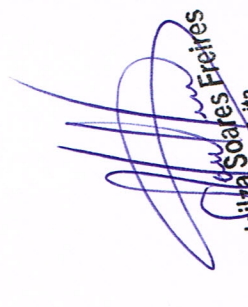
	2008	%	2007	%	2006
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Patrimônio					
Reservas					
Lucros ou Prejuízos					
TOTAL					

FONTE: SETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO.

Notas:

a) A expressiva queda no montante do Patrimônio Líquido da Prefeitura de São Domingos -- PB, verificada no exercício financeiro 2007 em relação a 2006, deveu-se, principalmente, ao resultado negativo do exercício.

b) Essa tendência de queda foi revertida no exercício financeiro 2008, tendo como razão preponderante o resultado positivo alcançado no período.


Adelza Soares Freires
 Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00	
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>				2007	2006
				(d)	(c)
<u>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</u>					
Alienação de Bens Móveis				15.000.00	-
Alienação de Bens Imóveis				15.000.00	-
				-	-
<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>				2007	2006
				(e)	(f)
<u>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</u>					
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>					
Investimentos				15.000.00	-
Inversões Financeiras				15.000.00	-
Amortização da Dívida				-	-
<u>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA</u>					
Regime Geral de Previdência Social				-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos				-	-
				-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>				2007	2006
				-	-

VALOR (III)

FONTE: SETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO

Nota :
a) Não há saldo financeiro porque as aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos foram integralmente aplicados em outros investimentos.


Adeiza Soares Freires
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")	2006	2007	2008
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			


Adelfa Soares Freires
 Prefeita

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
	2006	2007	2008
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE:			

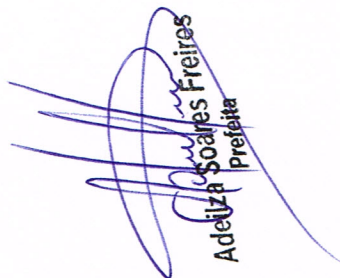
Adelza Soares Freires
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2010

AMF – Demonstrativo V1 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +

FONTE:

Nota: O Município de São Domingos não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.


Adeiza Soares Freires
Prefeita

R\$ 1,00

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
						-

FONTE:

Nota: O Município de São Domingos não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2010, 2011 e 2012.

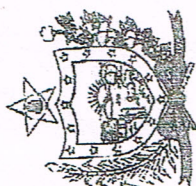
Adeliza Soares Freires
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2010

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2010	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		
FONTE:		

NOTA:
O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada - DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.
Considere-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:
Elevação da alíquota do IPI de 3% para 4%; e... (conforme pag 71, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)
O Município de São Domingos não apresenta nenhuma dessas perspectivas de aumento de receita, nem de despesas, motivou pelo qual o demonstrativo está sem valores.


Adelza Soares Freires
Prefeita

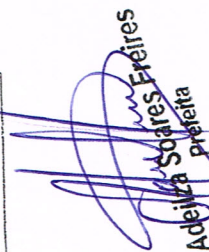


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

ANEXO ÚNICO

DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	1.985.933	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	1.985.933	
III. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	1.985.933	82,58%
IV. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	1.640.000	8,06%
V. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	160.000	9,36%
VII. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA CONTRATADA	4.6.00.00.00	185.933	
VIII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	185.933	
IX. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA	4.6.90.71.00	185.933	


Adelyza Soares Freitas
Prefeita